MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

"Art.1° O Decreto-Lei nº 227. de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória a seguinte redação:

con	n as seguintes alterações:	•	J
	"Art. 22		
	II - é admitida a renúncia à autorização, anós transco	rrido no m	inimo um

II - é admitida a renúncia à autorização, após transcorrido no mínimo um ano da outorga, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V do caput, tornandose eficaz na data do protocolo do instrumento de renúncia, com a desoneração da área renunciada, na forma do art. 26;"

JUSTIFICAÇÃO

A renúncia à Autorização de Pesquisa é um instrumento necessário, haja vista que a atividade possui um risco considerável de insucesso na descoberta de jazidas minerais. No entanto, considerando que a requisição da Autorização onera a área pretendida e impede a participação de outros agentes, além de obrigar o órgão regulador da mineração a administrar em seus registros as informações sobre o processo administrativo que originou a Autorização, não parece adequado que essa renúncia seja permitida a qualquer tempo, sem dar ao minerador tempo razoável para que realize um mínimo de trabalhos de reconhecimento geológico e apresente seus resultados antes de desistir definitivamente de seu título.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)